



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/003.178/86-68

MFCT

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.802

Recurso nº: 97.059 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

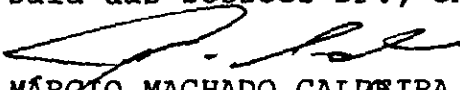
IRPJ - RETIFICAÇÃO DE INSTÂNCIA

A reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância configura nova impugnação em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

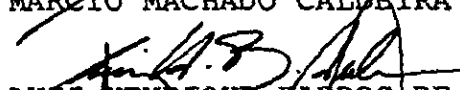
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem para apreciar, como impugnação da petição de fls. 644/652.

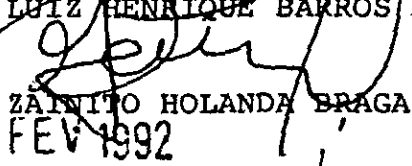
Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 FEV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.178/86-68

RECURSO Nº: 97.059

ACORDÃO Nº: 103-11.802

RECORRENTE: BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/7ª RF, pelo despacho inserido ao final da decisão nº 166/90, proferida às fls. 654/658, que negou provimento ao recurso de ofício interposto, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Vitória, encaminha o presente a este Colegiado para apreciação, como recurso voluntário, da petição de fls. 644/652.

O mencionado requerimento consiste da reclamação contra o aresto de nº 587/89, de fls. 624/642, mediante o qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 07/14, modificando e agravando, ainda, a exigência referente aos fatos descritos em seus itens 1.2, 1.5, 2.10 e 1.4, e concluindo, ao final:

"8.3 - Reabro, outrossim, prazo para a contribuinte impugnar as parcelas referidas nas letras "a", "b" e "c" do subitem 8.1, em função do aumento do valor apurado no auto de infração e/ou alteração do fundamento legal para a exigência."

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.802

V O T O

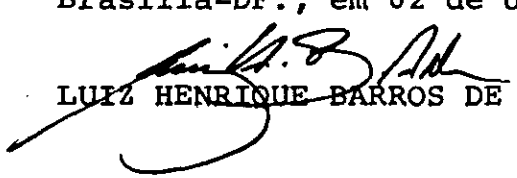
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

Conforme descrito no relatório do presente, a autoridade de monocrática, ao decidir sobre a impugnação apresentada, modificou e agravou a exigência primitiva, assegurando à Contribuinte o direito de ampla defesa, mediante devolução de prazo para formulação de nova reclamação, o que foi feito às fls. 644/652.

Equivocou-se, assim, a autoridade revisora ao fazer presentes os autos a este Conselho sem o novo julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória.

Voto, por conseguinte, no sentido de retificar a instância, restituindo-se o presente à repartição de origem para que o pleito em tela seja tratado como nova impugnação, de acordo com a proposta daquele mesmo órgão, que acolho por seus legais fundamentos, devendo, posteriormente à decisão, ser restituído prazo para recurso voluntário.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR